



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

ESTABELECE NORMAS E PARÂMETROS PARA A EDUCAÇÃO INCLUSIVA E EDUCAÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA EDUCATIVO DE GOIÁS e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no Título VIII, incisos III, IV e V do Art. 208 e os §§ 1º e 2º do inciso II, 227 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 160 e 162 da Constituição Estadual, nas leis federais Leis Federais N. 10.098 de 19 de dezembro de 2000 e N. 10.172 de 09 de janeiro de 2001, no inciso III, do Art. 4º, nos capítulos I, II e III do Título V e 58 a 60 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal Nº 7.853/89 de 24 de outubro de 1989, nos Arts. 14,76, 80, 81 e 82 da Lei Complementar Estadual N. 26/98 e com fundamento na Resolução CNE/CEB Nº 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e

Considerando os princípios humanos, éticos, políticos e estéticos da educação para todos;

Considerando a necessidade de ressignificação da educação especial contribuindo para uma educação mais justa, democrática, republicana e plural que atenda à diversidade dos alunos, buscando modos de inclusão social e educacional;

Considerando que a educação especial é uma política pública que se baseia no paradigma da diversidade e da inclusão como busca de construção plena do sujeito cultural, histórico, político, social, estético e afetivo e deve se organizar para afirmar os valores éticos, estéticos e políticos estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), pela Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975), pela Declaração de Salamanca (1994), pela Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência – Convenção da Guatemala(2001) e pela Declaração Internacional de Montreal sobre a inclusão (2001);

Considerando a necessidade de desenvolver, implementar e consolidar as políticas educacionais inclusivas em Goiás, para a construção de uma escola para todos, sem discriminação ou segregação e amplo respeito às diferenças educacionais e à diversidade cultural, que os alunos possam apresentar no processo educativo escolar;

Considerando a necessidade de levantamento da demanda real de atendimento de alunos com necessidades especiais de acordo com o censo escolar e o censo demográfico;

Considerando a necessidade de normatizar a educação especial oferecida no Sistema Educativo do Estado de Goiás,

RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Seção I
DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

Art. 1º A educação inclusiva é o processo social, pedagógico, cultural, filosófico, estético e político de ações educativas, pedagógicas e administrativas voltadas para a inclusão, o acesso, a permanência, o sucesso e a terminalidade de todos os alunos na rede de ensino, especialmente àqueles com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

§1º As escolas devem incluir todas as pessoas independentemente de suas condições físicas,



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

intelectuais, sociais, emocionais, lingüísticas, econômicas, culturais ou outras e, ainda, as pessoas com deficiências, com transtornos globais de desenvolvimento, com altas habilidades/superdotação, em situação de risco e de rua, que trabalhem, de origem remota ou de população nômade, pessoas pertencentes a minorias lingüísticas, étnico-raciais ou culturais, e pessoas empobrecidas, discriminadas ou marginalizadas.

§2º A inclusão escolar é um direito humano fundamental, que tem por objetivo mobilizar esforços financeiros, administrativos, educacionais e pedagógicos para capacitar todas as escolas ao atendimento de seus alunos em sua comunidade, especialmente, os excluídos das oportunidades educacionais;

§3º A educação especial se insere no âmbito da educação inclusiva.

**Seção II
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 2º A educação especial é uma das modalidades da Educação Nacional que perpassa o sistema educacional em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino é oferecida na educação básica e superior do Sistema Educativo de Goiás como um conjunto de serviços e recursos especializados para complementar e suplementar o processo de ensino aprendizagem aos alunos com necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir o desenvolvimento de suas potencialidades sociais, políticas, psicológicas, criativas e produtivas para a formação cidadã, necessária para aprender a fazer, aprender a conviver, aprender a ser e aprender a aprender com o objetivo de prosseguir nos estudos e progredir no trabalho, respeitadas as características individuais e igualdade de direitos entre todos os seres humanos.

Art. 3º O atendimento educacional especializado proporcionado pela Educação Especial, direito público subjetivo, é assegurado, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 1º O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais tem início na educação infantil e deve perpassar todos os níveis, modalidades e etapas de ensino.

§ 2º As mantenedoras, públicas, particulares, confessionais, comunitárias e filantrópicas das redes assegurarão um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para suplementar e complementar as ações pedagógicas comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento de todas as potencialidades dos educandos que apresentem necessidades educacionais especiais em todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica e superior.

§ 3º O Sistema Educativo de Goiás, por meio da rede pública estadual, das redes públicas municipais jurisdicionadas e das escolas particulares, confessionais, comunitárias e filantrópicas, deve garantir a matrícula de todos os alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo às unidades escolares das diversas mantenedoras organizarem-se para o atendimento educacional especializado, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação cidadã.

§ 4º O atendimento educacional especializado é o complemento ou suplemento escolar, diferenciado do ensino regular, para melhor atender as especificidades dos alunos com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, abrangendo, principalmente, os instrumentos necessários à eliminação ou superação de barreiras físicas, arquitetônicas, sociais, psicológicas e atitudinais, que possam impedir ou dificultar seu relacionamento com o ambiente externo;

§ 5º O Sistema Educativo de Goiás adota como forma de linguagem, comunicação e expressão, dentre outras, a Língua Brasileira de Sinais, o Sistema Braille, o uso dos recursos de Informática, tecnologias assistivas, outras ferramentas e linguagens que propiciem a melhora do processo educativo para os alunos com necessidades especiais.

II DO ALUNO COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 4º São considerados alunos com necessidades educacionais especiais, decorrentes de fatores inatos ou adquiridos, de caráter temporário ou permanente, aqueles que apresentarem:

I – limitações no processo de desenvolvimento e/ou dificuldades acentuadas de aprendizagem nas atividades curriculares, compreendidas como:



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- c) aquelas decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves;

II – Dificuldades de comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, particularmente dos que sejam acometidos de surdez, de cegueira, de baixa visão, de surdo-cegueira ou de distúrbios acentuados de linguagem e paralisia cerebral, para os quais devem ser adotadas formas diferenciadas de ensino e adaptações curriculares, com utilização de linguagem e códigos aplicáveis, nos termos da presente Resolução;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem, que os levem a dominar rapidamente as competências constituídas pela articulação de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores.

III – DA AVALIAÇÃO DO ALUNO PARA A IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS

Art. 5º O estabelecimento de ensino ao receber o aluno com deficiência ou com transtornos globais de desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação deve realizar avaliação circunstanciada ou diagnóstica devidamente endossada por profissionais de áreas especializadas, circunstanciando os limites e potencialidades do mesmo no contexto escolar, para a identificação de suas necessidades educacionais especiais com o objetivo de buscar e propiciar apoio e recursos necessários à aprendizagem:

I – a avaliação para a identificação das necessidades educacionais especiais deve partir sempre das potencialidades e das possibilidades do aluno, para depois verificar seus limites e dificuldades;

II – a avaliação deve ser realizada por profissionais de equipe multiprofissional – pedagogo, psicólogo, assistente social e fonoaudiólogo – e na ausência desses, pelo professor de recursos, pelos professores de apoio, com o respaldo da equipe técnico-pedagógica;

III – o encaminhamento de alunos para o atendimento educacional especializado em classes especiais ou de recursos ou, ainda, em escolas especiais pode ocorrer, desde que motivado e justificado, como complemento do processo educativo.

Art. 6º O aluno que necessitar de atenção individualizada nas atividades cotidianas, recursos ou ajudas intensos e contínuos, adaptações curriculares significativas, que a escola não consiga prover, deve ser atendido, preferencialmente, por professor de apoio no local onde desenvolve sua vida acadêmica ou em salas de recursos com estrutura para o atendimento educacional especializado, e/ou, ainda, em escolas especiais, públicas ou privadas, que complementem o ensino regular ou façam atendimento educacional especializado com vistas à terminalidade da vida acadêmica.

Art. 7º Os procedimentos para classificação, reclassificação e aproveitamento de estudos, previstos nas normas que regem o Sistema Educativo de Goiás, aplicam-se aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 8º A certificação especial de conclusão de etapa ou curso de educação básica oferecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, no que e como couber, descreverá as habilidades e competências a partir de relatório circunstanciado e plano de desenvolvimento, de que constem ainda:

I – avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o aluno;

II – tempo de permanência na etapa do curso;

III – processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;

IV – nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

§ 1º As escolas deverão manter arquivo com a documentação que comprove a necessidade de emissão da certificação especial, incluindo o relatório circunstanciado e o plano de desenvolvimento individual do aluno, para garantia da regularidade da vida escolar do aluno e controle pelo sistema de ensino.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

§ 2º A certificação a que se refere o caput deve ser fundamentada em avaliação pedagógica, realizada pelos professores responsáveis e equipe técnico-pedagógica, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo aluno, no processo de aprendizagem.

§ 3º A terminalidade específica deve possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) e para a educação profissional, visando a inserção na sociedade e no trabalho.

§ 4º Cabe à Superintendência de Ensino Especial da Secretaria de Estado da Educação, por meio de sua equipe técnica, orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica.

Art. 9º Ao aluno que apresentar característica de superdotação e altas habilidades, por meio de avaliação, realizada por equipe especializada do Núcleo Estadual de Atividades de Altas Habilidades e Superdotação – NAAH/S-GO, pode ser oferecido o enriquecimento curricular no ensino regular e a possibilidade de aceleração ou avanço de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, utilizando-se dos procedimentos de classificação e de reclassificação compatíveis com o seu desempenho escolar e maturidade sócio-emocional, mediante parecer do Conselho de Classe devidamente atestado por profissional habilitado.

IV - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 10. O estabelecimento de ensino regular de qualquer nível, etapa ou modalidade garantirá, em sua proposta pedagógica, o acesso e o atendimento a alunos com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

Art. 11. A escola regular, ao construir e implementar sua proposta pedagógica deve promover a adequação e a organização de classes comuns e implantar os serviços e apoios pedagógicos especializados.

Art. 12. Para assegurar o atendimento educacional especializado, os estabelecimentos devem prever e prover:

I – acessibilidade nas edificações, com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes e viabilidade da adaptação da edificação já existente;

II – professores e equipe técnico-pedagógica habilitados ou especializados;

III – apoio docente especializado, conforme estabelecido no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar obedecida a legislação pertinente;

IV – a redução do número de alunos por turma, com critérios definidos pela mantenedora, quando estiverem nelas incluídos alunos com necessidades educacionais especiais significativas ou que necessitem de apoio e serviços intensos e contínuos;

V – atendimento educacional especializado complementar e suplementar;

VI – flexibilização e adequação curricular, em consonância com a proposta pedagógica da escola;

VII – projeto de enriquecimento curricular e de aceleração para superdotados;

VIII – oferta de educação bilíngüe, língua portuguesa e libras, quando for o caso;

IX – oferta do Sistema Braille.

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, por suas mantenedoras, podem firmar convênios e parcerias com o Estado, Municípios ou organizações não-governamentais, visando à melhoria do atendimento educacional especializado.

Art. 14. O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deve ser realizado em classes comuns do ensino regular, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica das redes pública e privada que integram o sistema de ensino.

Art. 15. As escolas da rede regular de ensino, públicas estaduais, municipais jurisdicionadas e particulares – confessionais, conveniadas e filantrópicas, devem prever e prover, na organização de suas classes comuns:

I – matrícula dos alunos com deficiências, com necessidades educacionais especiais e com altas habilidades e superdotação nas várias turmas da série, do ano, etapa ou ciclo escolar, respeitadas



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

as normas do Sistema Educativo de Goiás, de modo que essas classes comuns se beneficiem da diversidade e das diferenças e ampliem positivamente as experiências de todos, dentro do princípio de educar na diversidade e para a diversidade em uma perspectiva inclusiva.

II – professores capacitados para o atendimento à diversidade étnico-racial, cultural, de gênero, de classe social e às necessidades educacionais especiais dos alunos.

III - serviço de apoio pedagógico especializado, realizado nas classes comuns, mediante:

- a) atuação de professores de apoio especializados ou capacitados em formação específica e de forma continuada e, ainda, de outros profissionais de áreas afins;
- b) atuação de professores-intérpretes, de professores-instrutores ou intérpretes das diferenças lingüísticas e códigos aplicáveis;
- c) disponibilização de outros recursos necessários à aprendizagem, à mobilidade, à comunicação e a acessibilidade.

IV - serviços de apoio pedagógico especializado realizados em salas de recursos ou escolas especiais, mediante:

- a) a regência de professores especializados ou capacitados (itinerantes ou não), que realizem a complementação ou suplementação curricular;
- b) a utilização de metodologias, procedimentos, equipamentos e materiais específicos adequados às necessidades educacionais especiais dos alunos.

V - Serviços de apoio pedagógico especializado, realizados em escolas em processo de inclusão, mediante:

- a) a atuação de professores de recurso, especializados ou capacitados, que subsidiem e orientem a atividade pedagógica de unidades escolares, bem como para os professores regentes, os professores de apoio, os intérpretes, os instrutores e os professores que atuem em escolas especiais e salas de recursos;
- b) atuação de professor de apoio em sala;
- c) atuação de intérprete e de instrutor para LIBRAS;
- d) atuação de equipe multiprofissional: Psicólogo educacional, Fonoaudiólogo educacional e Assistente Social.

VI – currículo escolar que considere em seu conjunto as características de ensino-aprendizagem dos alunos com deficiência, com necessidades educacionais especiais e com altas habilidades para ressignificar a prática pedagógica da escola e do professor no respeito às diferenças individuais e a diversidade.

VII – temporalidade flexível do ano letivo em qualquer etapa do fluxo de escolarização, para atender alunos com necessidades educacionais especiais, de forma que possam concluir em tempo maior, o currículo previsto procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

VIII – Sustentabilidade do processo inclusivo, mediante a aprendizagem compartilhada em sala de aula, trabalhos de equipe e constituição de rede de apoio, com a participação da sociedade civil organizada, da família, no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade.

§ 1º O professor de apoio das escolas em processo de inclusão deve atuar em sala de aula, atendendo alunos com necessidades especiais que necessitem de apoios ou serviços intensos e contínuos para o acompanhamento das atividades curriculares;

§ 2º O professor de apoio das escolas inclusivas deve atuar de forma integrada com o professor regente da sala de aula à qual está lotado, participando ativamente do planejamento e de todas as atividades desenvolvidas nas séries de sua atuação.

§ 3º O professor-intérprete deve possuir domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), cursos de formação na área, conhecer os processos de ensino aprendizagem do aluno surdo, compreender as implicações da surdez e as necessidades educacionais específicas da pessoa surda, entender a diversidade lingüística e cultural dos surdos e interpretar o conteúdo exposto pelo professor;

§ 4º O professor instrutor é uma pessoa com surdez, possuir domínio da Língua de Sinais como primeira língua, noções didático-pedagógicas e trabalhar LIBRAS diretamente com alunos, famílias e profissionais da escola;



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

§ 5º O professor instrutor de braile deve possuir domínio do Código Braile, como primeiro código a língua portuguesa e, como segundo, o Braile, noções didático-pedagógicas e trabalhar o Braile diretamente com alunos, famílias e profissionais da escola.

§ 6º As salas de recursos se destinam, exclusivamente, a alunos com necessidades educacionais especiais incluídos em classes comuns.

§ 7º O atendimento nas escolas especiais, salas de recursos deve ser oferecido no turno inverso ao da classe comum.

§ 8º As normas para criação, credenciamento, expansão e funcionamento das salas alternativas ou de recursos serão emitidas pela Secretaria de Estado da Educação por meio da Superintendência de Ensino Especial e pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 16. As escolas podem criar, ainda que extraordinariamente e em caráter transitório, ouvido o setor responsável pela educação especial, classes especiais para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem vinculadas às causas orgânicas ou decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves e também de condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, que demandem apoio intenso e contínuo.

§ 1º Os alunos matriculados nessas classes devem apresentar a mesma deficiência ou síndrome;

§ 2º O número de alunos matriculados nas classes especiais será determinado pelo Conselho Estadual de Educação;

§ 3º Os professores que trabalham nessas classes devem ser especializados ou capacitados na área de manifestação das deficiências ou condutas típicas das síndromes neurológicas, psiquiátricas ou quadros psicológicos graves.

§ 4º Essas classes devem se fundamentar no determinado pela Lei Federal 9.394/96.

§ 5º A partir do desenvolvimento apresentado pelo aluno e das condições para o atendimento inclusivo, a equipe multiprofissional e a pedagógica, respectivas, e a família, devem decidir, conjuntamente, com base em avaliação pedagógica, circunstanciada, quanto ao seu encaminhamento à classe comum.

V - REDE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 17. Os alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola regular ainda não tenha conseguido prover, devem ser atendidos, em caráter excepcional, em escolas especiais públicas e particulares, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços nas áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

§ 1º Nas escolas especiais, o projeto político pedagógico, o regimento escolar e os currículos devem se ajustar às condições do educando e fundamentar-se na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como nas diretrizes curriculares para a Educação Básica;

§ 2º As escolas especiais, públicas ou privadas, devem atender às exigências legais para credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, voltados para atendimentos educacionais especializados, determinadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 18. O Conselho Estadual de Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, é responsável pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade, bem como pelo credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de escolas, projetos de educação inclusiva ou serviços educacionais, públicos ou privados, para garantir a qualidade do atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

VI - DA ACESSIBILIDADE

Art. 19. O Sistema Educativo de Goiás, nos termos das Leis Federais N. 10.098/2000 e N. 10.172/2001, deve assegurar acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação – incluindo instalações, equipamentos e mobiliário – e nos transportes escolares, bem como das barreiras nas comunicações, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 1º Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação das escolas existentes e condicionada a autorização de construção e



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos pelas normas da legislação em vigor.

§ 2º Deve ser assegurado, no processo educativo dos alunos que apresentem condições de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis e tecnologias assistivas, como o sistema braile, a língua de sinais e sistema operacional próprio, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

VII – DAS CLASSES HOSPITALARES

Art. 20. O Sistema Educativo de Goiás, por suas mantenedoras, mediante ação integrada com os sistemas de saúde e de assistência social, deve organizar o atendimento educacional especializado aos alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escola de educação básica, visando ao seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

§ 2º Para crianças, jovens e adultos que não estão incluídos no sistema de ensino, deve ser propiciado atendimento educacional por meio de currículo flexibilizado de forma que possa facilitar seu ingresso na escola.

§ 3º Nos caso de que trata este artigo, a certificação de freqüência dever ser realizada com base em relatório elaborado pelo professor.

VIII DOS SERVIÇOS E APOIOS ESPECIALIZADOS

Art. 21. São considerados serviços e apoios pedagógicos especializados os de caráter educacional diversificados dos ofertados pela escola regular, pública ou particular, para atender às necessidades educacionais especiais do aluno.

Art. 22. Para a escolarização de alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser previstos e providos pela mantenedora, pública ou particular, quando necessário e de acordo com a legislação pertinente, os serviços de apoio por:

I – Professor com habilitação ou especialização em educação especial;

II – Professor-intérprete;

III – Professor de Recursos;

IV – Professor de apoio permanente em sala de aula quando a deficiência verificada exigir;

V – Instrutor de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;

VI – Instrutor de Braille;

VII – Recursos técnicos, tecnológicos, físicos e materiais específicos;

VIII – Salas de Recursos;

VIII – Centro de Atendimento Especializado.

Art.23. Os serviços especializados são assegurados pelo Estado, que também firmará parcerias ou convênios com as áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, transporte, esporte, lazer e outros, incluindo apoio e orientação à família, à comunidade e à escola, compreendendo:

I- Sala alternativa, classe especial ou salas de recursos;

II- Escola Especial;

III- Classes hospitalares;

IV- Atendimento pedagógico domiciliar;

V- Centro de apoio pedagógico;

VI- Centro multidisciplinar de atendimento especializado;

VII- Educação profissional;

VIII- atendimentos clínicos terapêuticos e assistenciais.

Art. 24. As mantenedoras podem criar outros serviços e apoios pedagógicos especializados afins, desde que obedecidas as normas pertinentes.

IX - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 25. A organização da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino deve tomar como base as normas e diretrizes curriculares nacionais e estaduais, atendendo ao princípio da flexibilização.

§ 1º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular e o atendimento pedagógico, para atender às necessidades educacionais especiais de seus alunos.

§ 2º Em casos de alunos com necessidades especiais que necessitem de apoios e serviços intensos e contínuos ou nos casos de deficiência múltipla, o estabelecimento de ensino deve prever adaptações significativas, proporcionando diversificação curricular, objetivando desenvolver as habilidades adaptativas.

Art. 26. A proposta pedagógica deve ser constituída pelos seguintes elementos, conforme legislação vigente:

I – explicitação da organização da entidade escolar;

II – filosofia e princípios políticos, didáticos e pedagógicos do estabelecimento;

III – conteúdos, propostas e respectivos encaminhamentos metodológicos;

IV – atividades escolares e ações didático-pedagógicas;

V – matriz curricular por área de conhecimento de acordo com as diretrizes do Sistema Educativo;

VI – processos de avaliação e promoção, classificação, reclassificação, terminalidade e dependência, conforme opção do estabelecimento;

VII – regimento escolar.

VIII – condições físicas e materiais;

IX – calendário escolar;

X – relação de corpo docente, equipe técnico-pedagógica e direção habilitada ou especializada em educação especial, em caso de escola especial;

§ 1º Esses elementos são indispensáveis para as escolas especiais públicas, particulares e filantrópicas do Sistema Educativo de Goiás.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação orientar e acompanhar a elaboração e execução da proposta pedagógica, verificando sua legalidade, respeitando a autonomia didático-pedagógica do estabelecimento de ensino.

X – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 27. O estabelecimento de ensino que atende alunos com necessidades educacionais especiais deve integrar na sua equipe técnico-pedagógica, no mínimo, um profissional habilitado ou especializado na modalidade de educação especial.

Art. 28. Ao professor de sala comum, a mantenedora deve assegurar formação continuada, para atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais e para a diversidade.

Art. 29. Os professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam serviços e apoios pedagógicos especializados devem apresentar comprovante de habilitação ou especialização, na modalidade de educação especial.

Art. 30. A direção, equipe técnico-pedagógica e professores dos estabelecimentos de ensino que ofertam Educação Básica exclusivamente para alunos com necessidades educacionais especiais devem comprovar habilitação ou especialização na modalidade de educação especial.

Parágrafo único. Será aceito, em caráter emergencial, o profissional formado em curso superior que comprovar em seu histórico escolar, carga horária de no mínimo trezentas e sessenta horas, destinada à modalidade de educação especial.

XI - DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 31. A formação de professores para a educação especial em nível superior dar-se-á:

I – em cursos de licenciatura em educação especial.

II – em curso de pós-graduação específico para educação especial.

III – em programas especiais de complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 32. A formação de professores das classes regulares para a educação inclusiva e para o atendimento educacional especializado pode ser feita de forma continuada, integrada e concomitante com o trabalho docente, sem prejuízo do disposto no Art. 62 da Lei Federal N. 9.394/96 e 84, da Lei Complementar Estadual N. 26/98.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

§ 1º São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação superior, foram incluídos temas e conhecimentos sobre educação especial e diversidade adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitar a diversidade e valorizar a educação inclusiva;

II – flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado à diversidade e às necessidades especiais de aprendizagem.

III – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento da diversidade e de necessidades educativas especiais.

IV – atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º São considerados professores especializados em Educação especial aqueles que desenvolveram competências para:

I – identificar as necessidades educacionais especiais dos alunos;

II – definir e implementar estratégias de flexibilização e adaptações curriculares, procedimentos didático-pedagógicos, práticas alternativas e processos avaliativos adequados à diversidade e às necessidades educacionais especiais dos alunos;

III – trabalhar em equipe, apoiando o professor de classe comum para promoção da aprendizagem desses alunos.

§ 3º Aos professores que já estão exercendo o magistério, devem ser oferecidas oportunidades de formação continuada, por meio de cursos de capacitação;

§ 4º Aos professores que já estão exercendo suas funções de docência ou orientação pedagógica na área de Educação Especial e que não possuem cursos de especialização, será permitida sua permanência, considerando a participação em cursos de capacitação de formação continuada e permanente e, ainda, a formação em serviço.

I – a formação permanente, continuada e em serviço será permitida pelo prazo de 5 anos a contar da publicação desta Resolução;

II – os cursos de que tratam este parágrafo serão aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e devem obedecer as diretrizes gerais de formação de professores para o Sistema Educativo de Goiás.

XII - DA REDE DE APOIO À INCLUSÃO

Art. 33. A Rede Goiana de Apoio à Educação Inclusiva é composta pela e por:

I – Secretaria de Estado da Educação, por meio da Superintendência de Ensino Especial;

II – Secretaria de Estado da Saúde;

III – Secretaria de Estado da Cidadania, por meio da Superintendência de Política de Atenção ao Deficiente;

IV – Superintendência de Promoção à Igualdade Racial

V – Conselho Estadual de Educação;

VI – Entidades de âmbito estadual não governamentais que trabalhem com a diversidade e com as pessoas com deficiência.

VII – Entidades representativas dos professores públicos e particulares, dos agentes administrativos e da rede particular de ensino;

§ 1º A criação, a implementação e a execução da Rede Goiana de Apoio à Educação Inclusiva será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, por seus órgãos.

§ 2º A Rede deverá ser composta por profissionais com competências diversificadas e agentes sociais orgânicos à comunidade.

Art. 34. A Rede Goiana de Apoio à Inclusão tem como funções:

I – Ampliar a atenção integral à saúde do aluno atendido, paciente, usuário com necessidades especiais;

II – Sensibilizar a comunidade para o convívio com a diversidade social e as diferenças;

III – Sugerir a ampliação das políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência e às minorias sociais;

IV – Criar redes com os profissionais de saúde e educação para apoiar a escola inclusiva;

V – Assessorar a comunidade escolar na identificação dos recursos da saúde e da educação existentes na comunidade e orientar a otimização no uso desses recursos.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE N. 07 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006.

XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A falta de atendimento educacional especializado, de acordo com os padrões mínimos de qualidade para a educação inclusiva e a ocorrência de irregularidade, de qualquer ordem, nos estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo de Goiás será objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo que vise a sua apuração.

Art. 36. O Sistema Educativo de Goiás pode realizar exames de proficiência para intérpretes e instrutores de LIBRAS e instrutores de Braille, mediante aprovação prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 37. As normas e parâmetros para a Educação Especial estabelecidos por esta Resolução aplicam-se às Instituições de Ensino Superior do Sistema Educativo de Goiás.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo obrigatória sua aplicação a partir de 2008, inclusive, revogadas as deliberações e disposições em contrário.

Plenário do Conselho Estadual de Educação de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro de 2006.

José Geraldo de Santana Oliveira
Presidente

Maria do Rosário Cassimiro

Vice-Presidente

CONSELHEIROS

Antônio Cappi
Domingos Pereira da Silva
Eduardo Mendes Reed
Eliana Maria França Carneiro
Eloíso Alves de Matos
Enilda Rodrigues de Almeida Bueno
Geraldo Profírio Pessoa
Iara Barreto
José Antônio Moiana
Leomara Craveiro de Sá
Manoel Pereira da Costa
Marcos Antônio Cunha Torres
Marcos Elias Moreira
Maria do Carmo Ribeiro Abreu
Maria Helena Barcellos Café
Maria Lúcia Fernandes Lima Santana
Maria Zaira Turchi
Marlene de Oliveira Lobo Faleiro
Paulo Eustáquio Resende Nascimento
Sebastião Donizete de Carvalho